

Fls.

Processo: 0025692-27.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento - Educação Pré-escolar / Ensino Fundamental e Médio / Serviços

Autor: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Celso Luiz de Matos Peres

Em 04/02/2022

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento direcionado contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infancia, Juventude e do Idoso da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos da Ação Civil Pública alí em tramitação, que concedeu a tutela antecipatória e suspendeu os efeitos dos incisos II e IV do artigo 14 do Decreto Municipal 012/2022, editado em 01 de fevereiro de 2022. A decisão recorrida afetou parte do édito municipal que postergou o início do ano letivo para o dia 07 de março de 2022, em relação aos alunos do primeiro segmento do ensino fundamental, bem como para os alunos da educação infantil com cinco anos completos. A justificativa apresentada pelo ente público municipal é a necessidade de evitar a proprogação da nova variante da Covid-19, identificada como Omicron, destacando o agravante a ineficácia do instrumento de avaliação pediátrica com relação à nova variante, especialmente na faixa etária dos cinco aos onze anos, o que colocaria em risco os alunos que integram tal faixa. Sustenta igualmente a pouca oferta de leitos na UTI Pediátrica local, além de inúmeros outros argumentos, pedindo a reforma da decisão de primeiro grau. Em síntese, os fatos. Inicialmente observa nitida pretensão por parte do Ministério Público no sentido de influenciar e ditar, não só as políticas municipais de saúde, bem como as políticas educacionais locais, sendo consistente e razoável a argumentação expendida pelo ente público recorrente. Além disso, observo que as medidas prudenciais adotadas pelo agravante se justificam plenamente, até porque não vislumbro prejuízo substancial ao ano letivo com a postergação do início das aulas para o dia 07/03/2022, já com a segurança da vacinação substancial dos alunos de tal faixa etária. Note-se que a aglomeração de pessoas de variadas idades, nas inúmeras salas de aula locais, poderia ampliar a propagação do vírus e causar total descontrole na administração da preocupante situação. É necessário que sejam prestigiadas as recomendações dos órgãos técnicos da área da saúde, como também dos dirigentes educacionais locais, que melhor visão possuem sobre o tema, e que também ostentam responsabilidade por seus atos. Observo ainda que o ente público agravante poderá e deverá adaptar o calendário escolar a essa nova realidade, com a extensão, se necessário, do período das aulas nos meses de julho e dezembro do presente ano. Por todos estes motivos, entendos estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipatória recursal, motivo pelo qual a DEFIRO, para suspender temporariamente a decisão de primeiro grau até o julgamento final do presente agravo de instrumento pelo órgão jurisdicional recursal ordinário. Oficie-se e comunique-se com urgência. Ciência ao MP. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 05/02/2022.

Celso Luiz de Matos Peres - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Celso Luiz de Matos Peres

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48F8.A51W.QHPP.BJ93**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos